

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2011.

ASSUNTO: Orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das demonstrações contábeis intermediárias que servirão de base para o preenchimento dos Formulários ITR

Senhores Diretor de Relações com Investidores e Auditores Independentes,

O presente Ofício-Circular tem como objetivo orientar os emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados, bem como os seus respectivos auditores independentes, sobre os aspectos relevantes que devem ser observados quando da preparação e divulgação do formulário de informações trimestrais – ITR, previsto no artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09.

2. O artigo 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09 determina que o ITR deve ser preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da referida Instrução.
3. Isso posto, relativamente às regras contábeis aplicáveis ao emissor, cabe observar que o Pronunciamento Técnico CPC 21 (CPC 21) define demonstração contábil intermediária como "uma demonstração contábil contendo um conjunto completo de demonstrações contábeis (assim como descrito no Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis) ou um conjunto de demonstrações contábeis condensadas (assim como descrito neste Pronunciamento) de período intermediário."
4. Caso a entidade divulgue ou publique o conjunto completo de demonstrações contábeis no seu relatório intermediário, a forma e o conteúdo dessas demonstrações devem estar em conformidade com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis para o conjunto completo de demonstrações contábeis (item 9 do CPC 21).
5. O CPC 21 define o conteúdo mínimo de uma demonstração contábil intermediária condensada nos seguintes termos:
  - a. balanço patrimonial **condensado**; demonstração **condensada** do resultado do exercício; demonstração **condensada** do resultado abrangente; demonstração **condensada** das mutações do patrimônio líquido; demonstração **condensada** dos fluxos de caixa. Essas demonstrações condensadas devem incluir, no mínimo, cada um dos **cabecinhos (rubricas) e subtotais** que estiveram inclusos nas demonstrações contábeis anuais mais recentes; e
  - b. notas explicativas selecionadas, cujo conteúdo mínimo, nos termos do item 16 do referido Pronunciamento, poderia ser restrito às seguintes informações, **se materiais**:
    - i. uma **declaração de que as políticas contábeis** e os métodos de cálculo **são os mesmos** nas demonstrações contábeis intermediárias, quando comparados com a demonstração contábil anual mais recente; **ou, se tais políticas e métodos foram alterados**, uma descrição da natureza e dos efeitos dessa mudança;
    - ii. comentários explicativos sobre **operações** intermediárias **sazonais ou cíclicas**;
    - iii. a natureza e os montantes dos **itens não usuais** por causa de sua natureza [...];
    - iv. a natureza e os valores das **alterações nas estimativas** [...], se tais

alterações têm efeito material no corrente período intermediário;

- v. **emissões, recompras e reembolsos de títulos** de dívida e de títulos patrimoniais;
  - vi. **dividendos pagos** (agregados ou por ação) [...];
  - vii. **informações por segmento** especificadas, nos casos em que a entidade é requerida a divulgá-las nas demonstrações contábeis anuais;
  - viii. **eventos subsequentes relevantes** [...];
  - ix. efeito de **mudanças na composição da entidade** [...]. No caso de combinação de negócios, a entidade deve evidenciar as informações requeridas pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios; e
  - x. **mudanças nos passivos contingentes ou ativos contingentes.**
- c. esclarece-se, ainda, no item 18, que, "com exceção do requerido no item 16(i) [CPC 15 - Combinação de Negócios], **as divulgações requeridas por [...] outros Pronunciamentos não são requeridas** se as demonstrações contábeis intermediárias da entidade contêm somente demonstrações contábeis condensadas";
- d. define-se, ainda, no item 14 que "a demonstração contábil intermediária é preparada em bases **consolidadas** se as demonstrações contábeis anuais mais recentes da entidade forem **consolidadas**. [...] **Este Pronunciamento não requer nem proíbe a inclusão das demonstrações contábeis separadas ou individuais** da controladora no seu relatório intermediário".
6. O referido pronunciamento prevê ainda que linhas de itens adicionais **devem** ser incluídas, nas demonstrações, caso sua omissão faça com que a demonstração contábil intermediária fique enganosa.
7. Não obstante, entende-se que a adoção do conteúdo mínimo das demonstrações intermediárias condensadas, definido no CPC 21 (§ 6º retro), representaria uma redução significativa na qualidade das informações divulgadas ao mercado, dado que, até o ano de 2010, as informações trimestrais das companhias abertas brasileiras eram elaboradas e apresentadas de forma mais ampliada e com conteúdo mais completo e abrangente.
8. Nesse sentido, foi emitido o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 02/2011, orientando que deve o formulário de informações trimestrais - ITR ser preenchido com os dados das informações trimestrais elaboradas em conformidade com as regras aplicáveis ao conjunto completo de demonstrações financeiras individuais e consolidadas.
9. O conceito contido no artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09, ressaltando novamente o disposto no § 3º retro, é de que o Formulário ITR deve ser um documento completo com todos os seus quadros devidamente preenchidos, independentemente da definição do conteúdo mínimo das demonstrações condensadas.
10. Não se admite, desse modo, na apresentação do Formulário Eletrônico ITR, que se deixe de incluir os dados das demonstrações de valor adicionado, por não ser uma demonstração prevista no item 8 do CPC 21. Da mesma forma, não se pode admitir a não divulgação dos dados das demonstrações individuais, com base no que dispõe o item 14 do CPC 21.
11. Em outras palavras, no Formulário ITR devem ser incluídas todas as demonstrações financeiras apresentadas nas demonstrações anuais. Os quadros referentes a essas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, previstos nos Formulários ITR, devem ser preenchidos com o mesmo nível de detalhe das demonstrações financeiras anuais, em atenção ao que dispõe o artigo 29 da Instrução 480/09 e ao conteúdo previsto no formulário. Nesse aspecto, deve-se observar o que dispõe o Pronunciamento CPC 26, o qual determina, em seu item 29, que "cada classe relevante de itens semelhantes deve ser apresentada separadamente nas demonstrações contábeis. Os itens de natureza ou função distinta devem ser apresentados separadamente, salvo se imateriais".

12. Quanto ao conteúdo das notas explicativas, deve-se destacar que o Formulário ITR deve conter todas as informações que sejam relevantes ao entendimento da posição financeira e do desempenho da entidade durante o período intermediário.
13. Compete à administração da companhia, observada a materialidade, estipulada com relação às informações do período intermediário, e de posse de informações mais amplas sobre o desempenho, exercer o julgamento quanto às informações a serem divulgadas em notas explicativas.
14. O entendimento acima exposto não implica na conclusão de que essas notas explicativas devam necessariamente, em todos os seus aspectos, conter o mesmo grau de detalhamento das notas integrantes às demonstrações financeiras de encerramento de exercício.
15. Em vista disso, considerando (i) o objetivo que se busca de divulgação tempestiva das informações, (ii) a necessária avaliação dos custos de sua geração em face do benefício da divulgação e, em especial, (iii) a necessidade de evitar repetições de informações previamente divulgadas, as companhias podem, alternativamente à divulgação de notas com a inclusão de todas as informações previstas no CPC 26 (itens 112 a 138), apresentar as notas explicativas incluídas nos Formulários ITR, observando os seguintes critérios:
  - a. incluir todos os títulos constantes das notas explicativas apresentadas nas demonstrações financeiras anuais mais recentes. Caso não haja alteração em relação às informações constantes dessas últimas notas explicativas, não há a necessidade de repetição das mesmas informações no ITR. No caso de alterações relevantes, em relação ao contido nas demonstrações financeiras anuais, dos elementos constantes das notas explicativas, ressaltar as modificações ocorridas e seu respectivo impacto na situação patrimonial da companhia;
  - b. nesses casos em que não houver preenchimento completo da nota explicativa por razão de redundância em relação ao apresentado nas demonstrações anuais, indicar a exata localização da nota explicativa completa na demonstração anual;
  - c. incluir todos os quadros analíticos que detalhem ou expliquem a composição de elementos constantes das demonstrações financeiras ou que atendam a regulamentação específica (ex. quadro demonstrativo de análise de sensibilidade) e que tenham sido apresentados nas demonstrações financeiras anuais, salvo se imateriais;
  - d. sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, considerando os comentários constantes do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/2011, especial atenção deve ser dada para as informações relativas a: (i) partes relacionadas, inclusive a remuneração do pessoal-chave da administração (CPC 05); (ii) evidenciações relativas a instrumentos financeiros, considerando, inclusive, o disposto na Instrução CVM 475 (CPC 40); (iii) **Redução ao Valor Recuperável de Ativos** (CPC 01); (iv) **Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes** (CPC 25); (v) **Ajuste a Valor Presente** (CPC 12), além (vi) dos pontos mencionados no item 6º, "b" acima; e
  - e. incluir quaisquer outras informações de natureza econômico-financeira julgadas relevantes pela administração da companhia, observado o disposto no item 24 do CPC 21.
16. Caso sejam atendidos os requisitos acima, entende-se cumprido o disposto no artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com  
Empresas

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de  
Auditoria

Em exercício